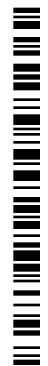


PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2020

Susta, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal, a aplicação do Decreto Federal nº 10.502 de 30 de setembro de 2020, que cria a Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida.



SF/20458.58883-47

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica sustado, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, o Decreto nº 10.502, de 30 de setembro de 2020, que cria a Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 30 de setembro de 2020, o atual Governo Federal instituiu a Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida (PNEE). No entanto, o Decreto Federal que regula tal Política vai de encontro à legislação brasileira, entre elas a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Brasil em 2008 com status de Emenda à Constituição, nos termos do art. 5º, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil¹. Isso significa dizer que toda a legislação infraconstitucional deve atenção máxima aos ditames convencionais, tal como concretizado pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015).

¹ Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008 e Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.

A Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência foi o primeiro tratado de direitos humanos do Século XXI. Trata-se de documento fruto de um modelo inovador de construção de um tratado internacional no âmbito do Sistema da Organização das Nações Unidas – ONU. Isso porque, além de representantes diplomáticos dos Estados Partes, participaram de sua elaboração a sociedade civil internacional organizada atuante na área da pessoa com deficiência. Esta, regida, sobretudo, pelo lema que circula entre o movimento desde meados dos anos 1980 e que apareceu pela primeira vez, em um documento internacional, na Declaração de Madrid (2002): Nada sobre nós sem nós!

Nem mesmo a resistência de alguns países foi capaz de excluir a participação, na construção do texto da Convenção, daqueles que têm suas vidas mudadas e impactadas cotidianamente, ora por ações de afirmação e promoção de seus direitos, ora por iniciativas fundadas em discriminação e preconceito.

A Convenção da ONU consagrou uma mudança paradigmática na concepção da deficiência. Esta mudança resultou da atuação de movimentos de defesa e promoção dos direitos à liberdade e à igualdade deste grupo, ao amadurecimento da sociedade e, sobretudo, do reconhecimento social, político e científico da deficiência como um atributo da sociedade e não do indivíduo.

A deficiência – até então considerada uma condição médica e estática da pessoa que a possuía, ou seja, uma “anormalidade” física, mental, cognitiva ou sensorial de seu “portador” – sobrevém, atualmente, como o resultado da falta de respostas que a sociedade e Estado oferecem às características de cada um. Está-se, pois, diante de uma nova concepção da deficiência – denominada “social” –, em substituição ao modelo médico pretérito.

O impacto desta transformação não poderia ser outro, senão uma mudança de paradigma no enfrentamento de questões e soluções relativas à deficiência, bem como na implantação de ações e políticas públicas destinadas a garantir a plena inclusão na sociedade de pessoas sem discriminação em razão de suas diferentes formas de se locomover, de ouvir, de ver, de pensar, de aprender, de existir.

Entre os muitos direitos afirmados na Convenção está o Direito à Educação Inclusiva, expresso em seu artigo 24, *in verbis*:

Artigo 24



SF/20458.58883-47

Educação

1.Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. Para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida, com os seguintes objetivos:

- a) O pleno desenvolvimento do potencial humano e do senso de dignidade e auto-estima, além do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos, pelas liberdades fundamentais e pela diversidade humana;
- b) O máximo desenvolvimento possível da personalidade e dos talentos e da criatividade das pessoas com deficiência, assim como de suas habilidades físicas e intelectuais;
- c) A participação efetiva das pessoas com deficiência em uma sociedade livre.

2.Para a realização desse direito, os Estados Partes assegurarão que:

- a) As pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência e que as crianças com deficiência não sejam excluídas do ensino primário gratuito e compulsório ou do ensino secundário, sob alegação de deficiência;
- b) As pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino primário inclusivo, de qualidade e gratuito, e ao ensino secundário, em igualdade de condições com as demais pessoas na comunidade em que vivem;
- c) Adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais sejam providenciadas;
- d) As pessoas com deficiência recebam o apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação;
- e) Medidas de apoio individualizadas e efetivas sejam adotadas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena.

3.Os Estados Partes assegurarão às pessoas com deficiência a possibilidade de adquirir as competências práticas e sociais necessárias de modo a facilitar às pessoas com deficiência sua plena e igual participação no sistema de ensino e na vida em comunidade. Para tanto, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas, incluindo:

- a) Facilitação do aprendizado do braille, escrita alternativa, modos, meios e formatos de comunicação aumentativa e alternativa, e habilidades de orientação e mobilidade, além de facilitação do apoio e aconselhamento de pares;
- b) Facilitação do aprendizado da língua de sinais e promoção da identidade lingüística da comunidade surda;
- c) Garantia de que a educação de pessoas, em particular crianças cegas, surdocegas e surdas, seja ministrada nas línguas e nos modos e meios de comunicação mais adequados ao indivíduo e em ambientes que favoreçam ao máximo seu desenvolvimento acadêmico e social.

SF/20458.58883-47

4. A fim de contribuir para o exercício desse direito, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para empregar professores, inclusive professores com deficiência, habilitados para o ensino da língua de sinais e/ou do braille, e para capacitar profissionais e equipes atuantes em todos os níveis de ensino. Essa capacitação incorporará a conscientização da deficiência e a utilização de modos, meios e formatos apropriados de comunicação aumentativa e alternativa, e técnicas e materiais pedagógicos, como apoios para pessoas com deficiência.

5. Os Estados Partes assegurarão que as pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino superior em geral, treinamento profissional de acordo com sua vocação, educação para adultos e formação continuada, sem discriminação e em igualdade de condições. Para tanto, os Estados Partes assegurarão a provisão de adaptações razoáveis para pessoas com deficiência. *(grifamos)*

Nota-se que o dispositivo em destaque é categórico em afirmar a obrigatoriedade dos Estados Partes em implementar um sistema educacional inclusivo, cuja política não pode criar mecanismos de segregação e exclusão em razão da deficiência. E, como já afirmado, o Brasil não está imune a essa obrigatoriedade já que o Congresso Nacional ratificou a Convenção da ONU com status de Emenda à Constituição.

A Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida ora instituída pelo Decreto Federal nº 10.502, de 30 de setembro de 2020, prevê a existência de escolas e classes especializadas (art. 2º, VI e VII) em substituição às escolas de ensino regular, sendo as primeiras instituições de ensino voltadas especificamente para educandos com deficiência e as segundas, classes organizadas – dentro de escolas regulares – que atendem somente educandos com deficiência,

A Convenção da ONU ainda traz em seu artigo 19, o reconhecimento do direito a vida independente e inclusão na comunidade. Neste aspecto, os Estados Partes devem assegurar que as pessoas com deficiência vivam e sejam incluídas na comunidade e evitar que fiquem isoladas ou segregadas.

Outra obrigação prevista na Convenção e incorporada à nossa Constituição é, quando da elaboração e implementação de legislação e políticas relativas às pessoas com deficiência, a necessidade de realização de consultas estreitas que envolvam ativamente as pessoas com deficiência, inclusive crianças com deficiência, por intermédio de suas organizações representativas. Tais consultas não foram feitas como atestam depoimentos colhidos nos principais veículos de comunicação do país repercutindo a publicação do Decreto nº 10.502 de 2020.

Em reportagem no Estadão², Antônio Carlos Sestaro, presidente da Federação Brasileira das Associações de Síndrome de Down – FBASD, afirmou:

“Propor escolas e classes especializadas é um retorno à exclusão. Como há dificuldades para acesso à educação regular, o governo culpa o aluno e não o sistema educacional. É uma sutil retomada das escolas especiais, cedendo à pressão de instituições que atuam nesse segmento e querem dinheiro do Fundeb”.

Carolina Videira, idealizadora da Turma do Jiló, associação sem fins lucrativos que visa implementar e garantir a educação inclusiva dentro das escolas públicas, também criticou a PNEE 2020:

“A PNEE 2008, que está sendo duramente atacada, buscava assegurar a milhares de crianças e adolescentes o seu lugar entre os pares de sua geração. Uma ferramenta essencial no combate à segregação e à violência que os jovens com deficiência são expostos diariamente em nosso País”.

Luiza Correa, coordenadora de *advocacy* do Instituto Rodrigo Mendes, organização sem fins lucrativos cuja missão é de colaborar para que toda pessoa com deficiência tenha uma educação de qualidade na escola comum, disse o seguinte:

“A Nova Política de Educação Especial representa um retrocesso em 30 anos de luta pela inclusão. Uma sociedade verdadeiramente inclusiva depende da convivência com a diversidade e a escola regular cumpre esse papel (...)”.

Convém dizer que o atual decreto é contrário à legislação brasileira, de modo que é aplicável ao caso o art. 49, V, da Constituição Federal, que prevê como competência exclusiva do Congresso Nacional a sustação de atos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar.

Vale ressaltar ainda a ratificação – igualmente com status constitucional – do Protocolo Facultativo à Convenção, segundo o qual o

² Link: <https://brasil.estadao.com.br/blogs/vencer-limites/especialistas-em-inclusao-escolar-reprovam-nova-politica-de-educacao-especial-e-pedem-revogacao-de-decreto/>. Acesso em 02 de outubro de 2020.

Brasil reconhece a competência do Comitê da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, “para receber e considerar comunicações submetidas por pessoas ou grupos de pessoas, ou em nome deles, sujeitos à sua jurisdição, alegando serem vítimas de violação das disposições da Convenção pelo referido Estado Parte”.

O Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência emitiu a Observação Geral nº 4 (2016) sobre a aplicação do direito à educação inclusiva previsto no art. 24 acima citado. O Comitê demonstrou preocupação com o grande número de pessoas com deficiência sendo educadas em estruturas isoladas das demais:

Si des progrès ont été accomplis, le Comité est toutefois préoccupé par les sérieux problèmes qui perdurent. Des millions de personnes handicapées sont toujours privées de leur droit à l'éducation et plus nombreuses encore sont celles qui ont seulement accès à une éducation de qualité médiocre, dans des structures où elles sont isolées des autres.

Em tradução livre:

Ainda que progressos estejam sendo realizados, o Comitê está preocupado com sérios problemas que perduram. Milhões de pessoas com deficiência são privadas de seu direito à educação e muitas outras somente têm acesso a uma educação de qualidade mediocre, em estruturas onde elas estão isoladas das demais. (grifos nossos)

Nesse sentido, o Comitê indicou que os Estados Partes devem ter um sistema educativo que providencie a inclusão de todos os alunos, especialmente daqueles que apresentam deficiência, em todos os níveis de ensino³.

Também é importante citar a Lei Brasileira de Inclusão (Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei Federal nº 13.146/2015), que tem como base a Convenção supracitada e seu Protocolo Facultativo. O Estatuto prevê o

³ *Conformément au paragraphe 1 de l'article 24 de la Convention, les États parties doivent faire en sorte que les personnes handicapées exercent leur droit à l'éducation, grâce à un système éducatif qui pourvoie à l'inclusion de tous les élèves, notamment de ceux qui présentent un handicap, à tous les niveaux d'enseignement, y compris aux niveaux primaire, Secondaire et tertiaire, dans la formation professionnelle et la formation permanente, dans les activités extrascolaires et sociales, sans discrimination et sur la base de l'égalité avec les autres.*

direito à educação inclusiva (art. 27, caput e art. 28, I). Para tanto, o sistema educacional deve ser aprimorado para “garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena” e providenciar “serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade” (art. 28, II e III). Ora, ao tratar aprimoramento e adaptação, o Estatuto nada mais faz do que determinar a melhoria das escolas regulares existentes e não a criação de escolas separadas.

Fica claro, portanto, que Política Nacional de Educação Especial é excludente, ilegal e incompatível com todas as normas supracitadas. Por todos os motivos expostos, pedimos apoio dos Pares na aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das sessões,

Senador FABIANO CONTARATO
(Rede/ES)

Senadora MARA GABRILLI
(PSDB/SP)

SF/20458.588883-47